

Correição Parcial nº 0000512-48.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: TESSARO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ADV. CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE (OAB/SP 246.968) e VALQUIRIA FISCHER ROGIERI (OAB/SP 243.079)

CORRIGENDA: JUÍZA FLÁVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL, 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA APÓS PRÉVIO DECRETO DE REVELIA DA PARTE RECLAMANDA. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CORREICIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A sentença que declara revel a parte considerada ausente em sessão instrutória previamente realizada possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de direção do processo pelo magistrado. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, sendo passível de reexame por recurso próprio, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tessaro Restaurante e Buffet Ltda. ME em face de ato praticado pela Juíza Flávia Farias de Arruda Corseuil na condução do processo nº 0011782-36.2019.5.15.0053, em curso perante a 4a Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que foi designada audiência de instrução telepresencial para 9/8/2022, às 15h50, com a utilização da ferramenta Zoom, e na referida data a Corrigente, na pessoa de seu proprietário e suas patronas, estava logada no link indicado, desde às 15h14, com sua testemunha em sala separada do escritório das advogadas. Insurge-se, contudo, contra o fato de a audiência ter sido realizada sem sua presença, com a consignação em ata de confissão ficta, cerceando seu direito de defesa, já que o processo veio a ser julgado “*com a simples alegação de que não foi utilizada a plataforma correta, o que não procede*”.

Ressalta que o link utilizado na audiência de conciliação foi o mesmo utilizado para audiência de instrução, no entanto “*mesmo logada no horário em que foi apregoada a audiência, não foi admitida na sala virtual*”. Assevera que tentou contatar a unidade por diversos meios sem êxito, até que foi conseguido contato com o Diretor que certificou no processo “*que a patrona entrou em contato para avisar que estava na sala de espera ainda aguardando pela audiência*”. Entretanto, ao conseguir contato com a Corrigenda esta ressaltou que não poderia alterar a ata pois a Reclamante e sua advogada já teriam se retirado da sala.

Salienta a Corrigente que em momento algum percebeu qualquer problema com a sala virtual, haja vista que na tela constava a informação “*audiência anterior em andamento, por gentileza aguardar*”. Acrescenta que no dia seguinte à audiência, 10/8/2022, foi protocolado pedido de redesignação de audiência, juntando documentos que comprovam o ocorrido e indicando testemunha que presenciou o fato, e que alguns dias após, sem que a manifestação fosse apreciada, suas patronas compareceram no fórum para despachar com a Corrigenda, que informou que a petição seria apreciada.

Destaca a Corrigente que, embora aguardasse a redesignação da audiência, foi surpreendida com a prolação de sentença parcialmente procedente, reconhecendo-lhe a confissão ficta por revelia, sob a fundamentação de que “*a reclamada não conseguiu demonstrar que estava presente na sala de espera correta, nem no horário correto*” e que “*as imagens do escritório da patrona são de horário bem posterior*”.

Argumenta que a audiência de forma virtual deve se dar com maior tolerância e cautela por parte dos órgãos do judiciário, no entanto, “*a audiência foi apregoada, iniciada e finalizada no mesmo horário (16h10min), ou seja, todos os atos duraram um só minuto, se dando de forma precipitada, o que acarretou evidente prejuízo ... com condenação da Corrigente ao pagamento de indenização por dano moral, revertendo o*

pedido de demissão em demissão sem justa causa, de forma injusta, eis que ocorrendo a regular audiência de instrução, haveria a comprovação da verdade dos fatos”.

Aduz, por fim, que houve erro de procedimento, cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em afronta ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. E, diante disso, requer, liminarmente, “*a nulidade absoluta da r. sentença e deferir o retorno dos autos e dos atos processuais para redesignação de nova audiência de instrução*” e, ao final, seja julgada a presente totalmente procedente, confirmando-se a liminar.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2029514).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão publicada em 23/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/9/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam, nos termos da exordial, “*a nulidade absoluta da r. sentença*”. tendo em vista que não puderam participar efetivamente da audiência de instrução. Quanto a este aspecto, enfatizou a Juíza Corrigenda no referido *decisum* “... *A reclamada, embora regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à audiência de instrução, que deveria depor, sendo, portanto, confessa quanto a matéria fática (Súmula 74 do TST). Reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do disposto no art. 844, da CLT. Contudo, a confissão caput ficta pode ser infirmada por outras provas constantes dos autos, como os documentos apresentados com a defesa. Sobre os documentos juntados com a petição de Id. 43ff44f, a reclamada não conseguiu demonstrar que estava presente na sala de espera correta, nem no horário correto. Aliás, as imagens do escritório da patrona são de horário bem posterior*”.

Nessa perspectiva, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo em questão, fundadas no livre convencimento motivado do magistrado responsável pela condução do processo de origem, constituindo assim ato de natureza jurisdicional. Logo, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, importante destacar que qualquer insurgência em face do decidido durante a audiência por meio da presente medida, encontra-se extemporânea.

Ademais, a diretiva hostilizada mostra-se devidamente fundamentada em sentença, inferindo-se do quanto nela constou que este revela o posicionamento jurisdicional da Corrigenda, sendo certo que a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que a Correição Parcial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção correcional, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL